

Processo n.: @REP 15/00142791

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao descumprimento da Lei n. 4.320/64 - realização de despesa sem prévio empenhamento e abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa

Responsável: Lucimir Alcides Uller de Bittencourt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 506/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente ao descumprimento da Lei n. 4.320/64 - realização de despesa sem prévio empenhamento e abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação, em face da realização de despesa sem prévio empenho tratada no item 2 abaixo.

2. Aplicar à Sra. **Lucimir Alcides Uller de Bittencourt**, Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar de Balneário Piçarras no período de 2013 a 2014, CPF n. 093.545.659-72, com fundamento no art. 70, II, da lei complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesa sem prévio empenho, no valor de R\$ 54.177,11, descumprindo o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2.4.1 do **Relatório DMU n. 3928/2015**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Representante, à Responsável acima nominada e à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC